



C0055491A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.353-A, DE 2015

(Do Sr. Rogério Rosso)

Dispõe sobre o "Food Truck" e a "Food Bike" e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do nº 1550/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1550/15

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o “Food Truck” e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – “Food truck”: veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

II – “Food Bike”: veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Art. 3º - Não há restrição ao tempo de permanência do “Food Truck” e da “Food Bike” no local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, à legislação estadual e municipal.

Art. 4º Fica a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA responsável técnica por expedir norma regulamentadora sobre o comércio de alimentos em vias e áreas públicas previstos nesta lei.

Art. 5º Compete ao CONTRAN regulamentar às especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar à segurança no trânsito, à fluidez, ao conforto e à defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º É obrigatório aos municípios e ao Distrito Federal a elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), entendido como normas exigíveis para contenção de incêndio e agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Art. 7º O Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, passa a vigorar acrescido do Art. 47-A:

“Art.47.....

.....
Art. 47-A. O “Food Truck” e a “Food Bike” são submetidos às exigências do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 e de seus Regulamentos.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo regular o “Food truck” e a “Food Bike”, veículos destinados à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Vender “comida de rua”, ou “street food”, é uma atividade popular e muito antiga, sendo fonte de renda de muitas famílias. Segundo o Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, os trabalhadores desse ramo já representam em torno de 2% da população. Apesar de ser uma atividade antiga, os modelos de venda de “comida de rua” iniciaram um processo de inovação, criando e popularizando a figura do “Food Truck”.

O “Food Truck” e a “Bike Truck” são uma forma inovadora de se melhorar a qualidade dos serviços prestados, assim como retirar da informalidade muitos comerciantes, que poderão passar a recolher tributos e contribuições sociais, como as previdenciárias. Além disso, a informalidade representa concorrência desleal com os restaurantes e lanchonetes, estabelecidos e consolidados em suas respectivas cidades.

Uma atividade econômica que tem gerado muitos empregos, não pode continuar a carecer de uma regulamentação do poder público federal. Os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo são os únicos que criaram regramentos para os empreendimentos.

Assim sendo, dentro das competências do poder legislativo federal, apresento este projeto de lei com o objetivo de determinar que o poder público, por meio do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, resguarde e regularize o “Food Truck” a “Food Bike”, por meio de normas técnicas, a preservação da segurança e da fluidez do trânsito, do conforto dos consumidores, da defesa ambiental e da saúde pública.

Essas são diretrizes que devem ser respeitadas e norteadoras aos entes municipais sobre esta modalidade de comércio, mas principalmente, objetivando resguardar o consumidor, garantindo segurança e qualidade dos serviços prestados.

Nestes termos, em respeito ao empreendedorismo brasileiro, e a essa nova tendência de mercado, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.

Deputado ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

.....

CAPÍTULO IX
DOS ESTABELECIMENTOS

.....

Art. 47. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, alterá-los, adulterá-los, falsificá-los ou avariá-los.

Parágrafo único. Só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competente.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Sómente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios

destinados a entrar em contato com alimentos matérias-primas alimentares e alimentos in natura , que:

I - Tenham sido prèviamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde;

II - Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciado;

III - Tenham sido rotulados segundo as disposições dêste Decreto-lei e de seus Regulamentos;

IV - Obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.550, DE 2015

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, bem como em veículos motorizados ou não, "restaurantes sobre rodas".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1353/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, bem como em veículos motorizados ou não, "restaurantes sobre rodas".

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se como comércio de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, em caráter permanente ou eventual, de modo estacionário ou itinerante, realizadas nesses locais.

§ 2º Ressalvada a legislação específica, federal, estadual, distrital ou municipal, esta lei se aplica, no que couber, às atividades de comercialização conhecidas como "feiras-livres".

Art. 2º O comércio de alimentos de que trata esta lei será realizado com a utilização das seguintes facilidades:

I - veículos automotores, especialmente “trailers”, furgões e congêneres;

II - carrinhos ou tabuleiros tracionados por veículo motorizado ou pela força humana;

III - barracas desmontáveis.

Parágrafo único. Para os fins da legislação comercial, inclusive para os fins de registro, fiscalização e recolhimento de tributos, as facilidades relacionadas neste artigo são consideradas como estabelecimentos.

Art. 3º É vedada a comercialização de bebida alcóolica nos estabelecimentos referidos no art. 2º.

Art. 4º Os alimentos embalados para comercialização deverão conter rótulos com as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante, importador, distribuidor, o que couber;

II - data de fabricação e prazo de validade do produto;

III - registro no órgão competente, quando exigido por lei;

IV - outras especificações requeridas em lei.

Art. 5º A ocupação e exploração dos espaços públicos destinados ao comércio de alimentos será deferida nos termos da legislação concorrente estadual e suplementar municipal, a teor das disposições pertinentes contidas no art. 24 da Constituição, especialmente quanto:

I – às características dos locais ou pontos de localização específica dos estabelecimentos;

II – ao caráter eventual ou permanente, estacionário ou itinerante dos estabelecimentos;

III - à quantidade máxima de estabelecimentos por logradouro, área ou via pública;

IV – aos tipos de alimentos que podem ser comercializados e à forma de sua comercialização;

V - ao horário de funcionamento permitido;

VI - aos equipamentos e procedimentos exigidos para o atendimento à legislação ambiental;

VII - à fiscalização e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

Em vários cantos do país está aumentando a quantidade dos veículos que realizam comercialização ambulante de alimentos.

Por isso, diversas cidades do país estão se deparando com a necessidade de controle da atividade, precisando, para isso, de instrumentos de regulamentação.

Em decorrência disso, vários projetos de lei estão sendo apresentados nas Câmaras Municipais, como são os casos, noticiados pela imprensa, de Curitiba, Rio de Janeiro e Salvador, entre outros.

A comercialização de alimentos em veículos motorizados ou não, tem muito a acrescentar para cidades e sua regulamentação representa segurança alimentar de um comércio com preço acessível, impacto visual e geração de empregos, características essas que não podem ser desconhecidas.

Tratando-se de legislação concorrente, nos termos do art. 24 da Constituição, as normas pertinentes a esse tipo de comércio merecem o estabelecimento de disposições de caráter geral, da responsabilidade do Parlamento Federal, ficando as especificações para os Estados, e a suplementação, no que necessário, aos Municípios.

As normas gerais servem também à utilidade de balizar as municipalidades sobre os aspectos que devem merecer atenção regulamentadora, para o bom convívio desse tipo de comércio com os demais elementos integrantes do cotidiano local.

Por tudo isso, submetemos o presente projeto de lei ao crivo e à experiência de nossos nobres Pares, que saberão por certo aperfeiçoá-lo, de

modo que o Congresso Nacional ofereça ao País, como é sua vocação, uma lei relevante para a ordem econômica, os direitos dos consumidores e o interesse público.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 XV - proteção à infância e à juventude;
 XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que regulamenta o “Food Truck” e a “Food Bike”, os define e enquadra nas normas do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

Para os fins do disposto no projeto, “Food Truck” é veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo, nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente. “Food Bike” é o veículo de propulsão humana com as mesmas funções.

O projeto descarta restrição ao tempo de permanência dos veículos no local do exercício de suas atividades, exceto se por determinação de lei

estadual ou municipal e delega responsabilidade técnica para expedição de regulamentação normativa sobre comércio de alimentos em vias e áreas públicas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

O projeto estabelece, ainda, que compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata, para preservar segurança e fluidez do trânsito. Também obriga municípios e o Distrito Federal a elaborar Plano de Prevenção contra Incêndio – PPCI, assim entendido como as normas exigíveis para a contenção de incêndio e agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Finalmente, o projeto determina que tanto o “Food Truck” como a “Food Bike” deverão ser submetidos às exigências e regulamentos do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Justifica o ilustre Autor que a venda de comida nas ruas é uma modalidade de comércio que vem crescendo muito, representando grande importância social, necessitando, portanto, de regulamentação para resguardar e regularizar a atividade em diversos aspectos, de saúde pública a segurança do trânsito, bem como protegendo os consumidores.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.550, de 2015, do Deputado Felipe Bornier, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, bem como em veículos motorizados ou não.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter terminativo e regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em epígrafe, bem como o projeto a ele apensado, preocupa-se, de maneira geral, com a regulamentação federal da atividade de comercialização de alimentos em venda direta ao consumidor, por meio

de veículos motorizados ou não, de modo estacionário ou itinerante, em caráter permanente ou eventual.

Do ponto de vista econômico, esse tipo de comércio, apesar de caracterizar antiga prática, seja na forma de comércio ambulante ou em feiras livres, vem ganhando significativo impulso nos últimos anos por várias razões. Primeiro, caracterizam alternativas mais baratas ao consumidor e mais atrativas do ponto de vista comercial para a geração de renda complementar para inúmeras famílias. De outra parte, refletem o crescimento da renda e da capacidade de consumo da população brasileira, que alterou seus hábitos alimentares ao longo dos anos, gerando demandas alternativas aos modos tradicionais de alimentação. Finalmente, tira proveito de novas tecnologias tanto por meio de veículos adaptados para esse fim, como pela utilização de ferramentas cibernéticas de divulgação e publicidade, o que permite o desenvolvimento de vendas itinerantes de alimentos com manutenção de qualidade e de maior atratividade para o consumidor.

Não obstante, a ausência de regulamentação que discipline essa atividade econômica pode trazer inúmeros transtornos de diversas naturezas, em função das externalidades negativas que pode provocar em relação a outros negócios, ao trânsito de veículos, à ocupação irregular de logradouros públicos, a aspectos sanitários e de saúde pública, à coleta de lixo e descarte de materiais orgânicos e resíduos sólidos, à segurança pública, entre outras.

Nesse sentido, é louvável a iniciativa em análise, que se dispõe a trazer disciplinamento já existente na esfera federal, atinente a normas básicas sobre alimentos, bem como propor regulamentação específica da ANVISA e do CONTRAN para o segmento dos comerciantes que se utilizam de “Food Trucks” e “Food Bikes”, na intenção de enquadrá-los em normas de segurança alimentar, de saúde pública e de tráfego de veículos aplicáveis aos demais setores.

O projeto apenso, por seu turno, é mais abrangente em seu escopo, e se propõe a disciplinar as normas gerais para comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, incluindo aí os veículos motorizados ou não e restaurantes sobre rodas. Propõe regulamentação específica para rotulação de alimentos embalados para comercialização e delega para as leis estaduais e municipais a ocupação e exploração dos espaços públicos, dando diretrizes gerais.

A nosso ver, há pontos positivos nos dois projetos, razão pela qual optamos pela apresentação de um Substitutivo que compatibilize a normatização proposta.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.353, de 2015 e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.550, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado HERCULANO PASSOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 2015 E AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2015

Dispõe sobre o “Food Truck” e a “Food Bike”, sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, regulamenta o “Food Truck” e o “Food Bike” e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Comércio de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas: atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, em caráter permanente ou eventual, de modo estacionário ou itinerante, realizadas nesses locais;

II – “Food truck”: veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo

estacionário, não possuindo ponto fixo nem concorrendo com o comércio local de forma permanente;

III – “Food Bike”: veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Parágrafo único. Ressalvada a legislação específica, federal, estadual, distrital ou municipal, esta lei se aplica, no que couber, às atividades de comercialização conhecidas como “feiras livres”.

Art. 3º O comércio de alimentos de que trata esta lei será realizada com a utilização das seguintes facilidades:

- I – “Food trucks”;
- II – “Food Bikes”;
- III – barracas desmontáveis.

Parágrafo único. Para os fins da legislação comercial, inclusive para os fins de registro, fiscalização e recolhimento de tributos, as facilidades relacionadas neste artigo são consideradas como estabelecimentos.

Art. 4º Não há restrição ao tempo de permanência do “Food Truck” e da “Food Bike” no local de exercício de suas atividades, ressalvadas determinações da legislação estadual, distrital ou municipal.

Art. 5º os alimentos embalados para comercialização deverão conter rótulos com as seguintes informações:

- I – nome e endereço do fabricante, importador ou distribuidor;
- II – data de fabricação e prazo de validade do produto;
- III – registro no órgão competente, quando exigido por lei;
- IV – outras especificações requeridas em lei.

Art. 6º A ocupação e exploração dos espaços públicos destinados ao comércio de alimentos serão deferidas nos termos da legislação concorrente estadual ou distrital e suplementar municipal, a teor das disposições contidas no art. 24 da Constituição Federal, especialmente quanto:

I – às características dos locais ou pontos de localização específica dos estabelecimentos;

II – ao caráter ecentual ou permanente, estacionário ou itinerante dos estabelecimentos;

III – à quantidade máxima de estabelecimentos por logradouro, área ou via pública;

IV – aos tipos de alimentos que podem ser comercializados e à forma de sua comercialização;

V – ao horário de funcionamento permitido;

VI – aos equipamentos e procedimentos exigidos para o atendimento à legislação ambiental;

VII – à fiscalização e às penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação cabível.

Art. 7º Fica a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA responsável técnica por expedir norma regulamentadora sobre o comércio de alimentos em vias e áreas públicas previstas nessa lei.

Art. 8º Compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, o conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º É obrigatório aos municípios e ao Distrito Federal a elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, entendido como normas exigíveis para contenção de incêndio e agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Art. 10. O “Food Truck” e a “Food Bike” são submetidos às exigências do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.353/2015, e o PL 1550/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 2015 E AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2015

Dispõe sobre o “Food Truck” e a “Food Bike”, sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, regulamenta o “Food Truck” e o “Food Bike” e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Comércio de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas: atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, em caráter permanente ou eventual, de modo estacionário ou itinerante, realizadas nesses locais;

II – “Food truck”: veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem concorrendo com o comércio local de forma permanente;

III – “Food Bike”: veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Parágrafo único. Ressalvada a legislação específica, federal, estadual, distrital ou municipal, esta lei se aplica, no que couber, às atividades de comercialização conhecidas como “feiras livres”.

Art. 3º O comércio de alimentos de que trata esta lei será realizada com a utilização das seguintes facilidades:

I – “Food trucks”;

II – “Food Bikes”;

III – barracas desmontáveis.

Parágrafo único. Para os fins da legislação comercial, inclusive para os fins de registro, fiscalização e recolhimento de tributos, as facilidades relacionadas neste artigo são consideradas como estabelecimentos.

Art. 4º Não há restrição ao tempo de permanência do “Food Truck” e da “Food Bike” no local de exercício de suas atividades, ressalvadas determinações da legislação estadual, distrital ou municipal.

Art. 5º os alimentos embalados para comercialização deverão conter rótulos com as seguintes informações:

I – nome e endereço do fabricante, importador ou distribuidor;

II – data de fabricação e prazo de validade do produto;

III – registro no órgão competente, quando exigido por lei;

IV – outras especificações requeridas em lei.

Art. 6º A ocupação e exploração dos espaços públicos destinados ao comércio de alimentos serão deferidas nos termos da legislação concorrente estadual ou distrital e suplementar municipal, a teor das disposições contidas no art. 24 da Constituição Federal, especialmente quanto:

I – às características dos locais ou pontos de localização específica dos estabelecimentos;

II – ao caráter eventual ou permanente, estacionário ou itinerante dos estabelecimentos;

III – à quantidade máxima de estabelecimentos por logradouro, área ou via pública;

IV – aos tipos de alimentos que podem ser comercializados e à forma de sua comercialização;

V – ao horário de funcionamento permitido;

VI – aos equipamentos e procedimentos exigidos para o atendimento à legislação ambiental;

VII – à fiscalização e às penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação cabível.

Art. 7º Fica a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA responsável técnica por expedir norma regulamentadora sobre o comércio de alimentos em vias e áreas públicas previstas nessa lei.

Art. 8º Compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, o conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º É obrigatório aos municípios e ao Distrito Federal a elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, entendido como normas exigíveis para contenção de incêndio e agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Art. 10. O “Food Truck” e a “Food Bike” são submetidos às exigências do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **JULIO CESAR**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO